

Tamboril
PREFEITURA



Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0000820250410000300



Unidade responsável
Secretaria Municipal de Assistência Social
Prefeitura Municipal de Tamboril



Data
16/04/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O município de Tamboril/CE enfrenta um cenário de insuficiência de recursos habitacionais para atender à crescente demanda por moradia entre famílias em situação de vulnerabilidade social. A estrutura atual, comprometida pela limitação de recursos e pela necessidade de adaptação às diretrizes de assistência social, apresenta-se inadequada para suprir o requisito técnico de fornecer habitação digna a todos os necessitados. Este problema é enfatizado pela análise do processo administrativo consolidado, o qual demonstra a urgência da contratação de imóveis para locação destinados ao aluguel social, em conformidade com a Lei Municipal Nº 038/14, evidenciando o interesse público envolvido. Conforme os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a eficiência, o interesse público e a economicidade são princípios norteadores que reforçam a urgência dessa medida.

Se a demanda não for atendida, haverá impactos significativos na esfera institucional, operacional e social. A falta de habitação adequada pode ocasionar interrupção nos serviços essenciais oferecidos pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social, impedindo o cumprimento de suas metas de prestar auxílio eficaz à população vulnerável. A interrupção destes serviços não apenas contraria os objetivos de assistência social do município, como impacta negativamente a qualidade de vida dos cidadãos, agravando a exclusão social e comprometendo a imagem da Administração Pública. Diante disso, enfatiza-se que a contratação proposta é uma medida de proteção ao interesse público, essencial para a continuidade dos serviços e para o cumprimento das obrigações legais estabelecidas no plano de metas setoriais.

O objetivo principal desta contratação é garantir a continuidade e a melhoria dos



Tamboril
PREFEITURA



serviços sociais, assegurando moradias decentes para famílias vulneráveis, em alinhamento com os objetivos estratégicos do município. Com isso, espera-se alcançar uma modernização no fornecimento de serviços, adequando as ações às exigências legais e melhorando o desempenho das políticas de assistência social. Esta medida também está vinculada aos instrumentos de planejamento institucional e setorial, como metas em políticas públicas de habitação e inclusão social, confirmando seu papel central na estrutura assistencial do município.

Conclui-se que a contratação é imprescindível para a solução dos problemas habitacionais apontados e para o alcance dos objetivos institucionais definidos pelo município de Tamboril/CE. Baseando-se na análise integrada do processo administrativo, esta ação é compatível com os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange aos arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º, destacando-se o caráter de interesse público e a necessidade urgente dessa contratação para enfrentar a demanda identificada.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Sec do Trabalho e Assistência Social	STEPHANE LAÍS FERREIRA DE SOUSA

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A identificação da necessidade da locação de um imóvel para aluguel social atende diretamente às diretrizes estabelecidas para o município de Tamboril/CE, visando proporcionar assistência habitacional a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Tal demanda se alinha aos objetivos estratégicos da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, que busca promover o bem-estar social e melhorar os indicadores de qualidade de vida na região. A relevância desta contratação é evidenciada pelo impacto positivo na garantia de moradia digna, um direito fundamental que contribui para a inclusão social e o desenvolvimento comunitário.

Para assegurar a efetividade da contratação, a seleção do imóvel deve seguir padrões mínimos de qualidade, incluindo localização estratégica dentro do município de Tamboril, facilidade de acesso ao transporte público, infraestrutura básica adequada e segurança para os beneficiados. Estes critérios técnicos são essenciais para garantir que o imóvel atenda às necessidades da população-alvo, conforme definido pelo planejamento estratégico da Secretaria. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a eficiência e a economicidade são princípios fundamentais que orientam a Administração, justificando a necessidade de tais requisitos técnicos.

A não utilização do catálogo eletrônico de padronização se justifica pela especificidade da demanda, que requer avaliação local e personalizada das características dos imóveis disponíveis, garantindo assim que suas peculiaridades atendam diretamente



Tamboril
PREFEITURA



às necessidades da Secretaria e do público beneficiário, sem submeter-se a padrões generalizados que podem não ser aplicáveis ao contexto específico de Tamboril.

Não há indicação de marcas ou modelos, considerando a vedação geral a essas práticas, salvo justificativa técnica que, no presente caso, não se aplica. Dessa forma, evita-se qualquer direcionamento indevido, assegurando a competitividade e ampla participação de potenciais locadores. O imóvel em questão não configura bem de luxo, em concordância com o art. 20 da Lei nº 14.133/2021, reiterando o foco em atender à necessidade social prioritária com eficiência e economicidade.

A eficiência na entrega, no caso da locação, refere-se à celeridade no processo de adequação e ocupação do imóvel, garantindo uma rápida resposta à necessidade de moradia aos beneficiários, sem incorrer em custos administrativos desnecessários. *Caso julgado necessário, amostras de condições do imóvel ou uma prova de conceito podem ser solicitadas para assegurar a adequação às especificações requeridas, sem entrar no detalhe operacional desta exigência no presente momento.*

CrITÉRIOS de sustentabilidade aplicáveis incluem a promoção de práticas que minimizem o impacto ambiental, como a utilização de materiais recicláveis na adaptação do imóvel caso necessário, e a facilitação de práticas de menor geração de resíduos durante eventuais renovações ou melhorias. Esses critérios são integrados ao processo de seleção e contratação sempre que relevantes, justificando sua aplicação pela compatibilidade com o objetivo social do contrato.

Os requisitos aqui estabelecidos direcionam o levantamento de mercado ao focar na capacidade dos fornecedores em atender critérios técnicos mínimos e condições operacionais. Possibilidades de flexibilização dos requisitos são cuidadosamente consideradas, sem comprometer a adequação da solução à necessidade identificada. Ao final, a definição desses requisitos baseia-se na necessidade concreta estabelecida pelo DFD, alinhando-se à Lei nº 14.133/2021, e serve como base técnica para o processo subsequente de levantamento de mercado, de forma que a solução escolhida seja a mais vantajosa e em conformidade com o art. 18.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do objeto descrito no "Descrição da Necessidade da Contratação". Este procedimento visa à prevenção de práticas antieconômicas e ao embasamento de uma solução contratual que se alinhe aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, conforme estabelecido nos arts. 5º e 11.

O objeto da presente contratação é a locação de um imóvel referente ao aluguel social, destinado ao atendimento das diretrizes estabelecidas pela Lei Municipal Nº 038/14, especificamente no âmbito da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Tamboril/CE.



Tamboril
PREFEITURA



A pesquisa de mercado realizada incluiu consultas a três fornecedores, resultando em uma faixa de preços variando entre R\$ 200.000,00 a R\$ 280.000,00 por semestre, com prazos de locação flexíveis, geralmente de até um ano. Foi analisada a contratação similar de imóveis para aluguel social, realizada por outros municípios, com valores semelhantes, reforçando a adequação dos preços consultados. Além das consultas diretas, foram obtidas informações relevantes sobre padrões de preços em plataformas públicas como o Painel de Preços e o Comprasnet.

Foram identificadas diversas alternativas como a locação tradicional, a aquisição de imóveis, ou até mesmo parcerias com entidades do terceiro setor para gerenciamento do aluguel social. No entanto, a locação se destacou como a alternativa mais flexível e economicamente viável, permitindo respostas rápidas a eventuais alterações nas necessidades sociais.

A locação de um imóvel foi selecionada como a alternativa mais vantajosa com base em critérios de economicidade, flexibilidade operacional e viabilidade imediata. Esta solução evita os custos altos associados à compra de imóveis e Mitiga riscos relacionados à desvalorização patrimonial, além de estar mais alinhada ao 'Resultados Pretendidos' no que tange à promoção de moradia digna de maneira célere e eficaz.

Diante do levantamento de mercado realizado, recomenda-se a locação do imóvel como a abordagem mais eficiente, assegurando competitividade, transparência e cumprindo o interesse público, conforme definido nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta envolve a locação de um imóvel para o programa de aluguel social, destinado para atender diretamente às diretrizes estabelecidas pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município de Tamboril/CE, promovendo moradia digna para famílias em situação de vulnerabilidade social. Este alinhamento está em conformidade com a Lei Municipal nº 038/14, que visa assegurar os direitos de assistência aos mais necessitados, contribuindo para a melhoria do bem-estar social.

A locação contempla a seleção de um imóvel que atenda aos critérios de segurança, acessibilidade e adequação ao uso residencial pelo público-alvo. O imóvel deve estar em condições plenas de habitabilidade e cumprir com os padrões de infraestrutura determinados pela legislação vigente, garantindo, assim, a qualidade de vida dos beneficiados. Aspectos como localização, custo-benefício, e conformidade com as necessidades específicas das famílias assistidas foram considerados para garantir eficiência e economicidade na solução proposta.

Esta solução foi escolhida com base no levantamento de mercado, que indicou a locação como uma alternativa vantajosa em relação a outras formas de aquisição ou uso de imóveis. A escolha pela locação se alinha aos princípios de planejamento e eficiência da Lei nº 14.133/2021, contribuindo para uma melhor gestão dos recursos disponíveis pela Prefeitura Municipal de Tamboril. A adequação técnica e a viabilidade econômica foram analisadas para proporcionar o maior impacto positivo possível



Tamboril
PREFEITURA



dentro do escopo determinado.

Com base nas informações do estudo técnico preliminar e no levantamento de mercado, a locação do imóvel cumpre todos os requisitos estabelecidos, configurando-se como uma solução efetiva que atende plenamente à necessidade apresentada, gerando os resultados esperados de forma a garantir o interesse público, conforme previsto na legislação vigente. Essa solução foi definida com base nos critérios técnicos e econômicos justificados no ETP, representando a alternativa mais vantajosa e eficaz para atingir os objetivos de assistência social do município.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL REFERENTE AO ALUGUEL SOCIAL, EM CONSONÂNCIA COM A LEI MUNICIPAL Nº 038/14, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE – SILVIA HELENA GONÇALVES MELO	6.000	Mês

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL REFERENTE AO ALUGUEL SOCIAL, EM CONSONÂNCIA COM A LEI MUNICIPAL Nº 038/14, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE – SILVIA HELENA GONÇALVES MELO	6.000	Mês	250,00	1.500,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 1.500,00 (mil, quinhentos reais)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial sobre o parcelamento do objeto, conforme o artigo 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, aponta que essa estratégia visa ampliar a competitividade, um dos objetivos centrais do processo licitatório conforme estabelecido no artigo 11. Tendo em vista as premissas de eficiência e economicidade do artigo 5º, é fundamental promover o parcelamento sempre que for tecnicamente vantajoso para a Administração. A 'Seção 4 - Solução como um Todo' mostra que, no caso desta contratação de imóvel para aluguel social, a divisão por itens, lotes ou etapas parece tecnicamente inviável, pois o objeto caracteriza-se como uma unidade indivisível para o fim específico a que se destina.

Ao considerar a possibilidade de parcelamento, observa-se que o objeto da

[Handwritten signatures and initials]



contratação não comporta divisão por itens, lotes ou etapas, segundo análise baseada no §2º do artigo 40. O processo administrativo indica que a contratação será realizada em lote único, visto que o mercado não dispõe de fornecedores especializados para partes distintas que compõem o objeto completo. O parcelamento, neste caso, não agregaria competitividade adicional nem promoveria ganhos logísticos significativos que superassem a solução integrada.

Em comparação com a execução integral, verifica-se um cenário onde esta última oferece mais vantagens à Administração. De acordo com o §3º do artigo 40, a execução integral favorece a obtenção de economia de escala, otimiza a gestão contratual e assegura a funcionalidade de um sistema único, o que, no contexto do aluguel social, é essencial para alcançar o objetivo assistencial de forma eficaz. Além disso, a execução consolidada reduz os riscos relacionados à integridade técnica e à responsabilidade administrativa.

Os impactos na gestão e fiscalização demonstram que uma execução consolidada se alinha melhor à capacidade institucional e ao desejo de eficiência expressos no artigo 5º. Essa abordagem simplifica os processos administrativos e facilita a responsabilidade técnica, em contraste com o parcelamento, que poderia aumentar a complexidade administrativa e a necessidade de acompanhamento rigoroso de múltiplos contratos, algo que poderia ultrapassar a capacidade gerencial disponível.

Com base nas análises técnicas, operacionais e econômicas, é recomendada a execução integral da contratação como a alternativa mais vantajosa para a Administração. Esta abordagem se alinha com os 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', maximizando a economicidade e competitividade dentro do escopo legal dos artigos 5º e 11, respeitando os critérios estabelecidos no artigo 40. Assim, a execução integral é preferida para atender de forma eficaz e com responsabilidade ao interesse público subjacente à demanda.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação com os instrumentos de planejamento da Administração Pública, como o Planejamento Estratégico e outros, é fundamental para assegurar coerência, eficiência e economicidade, em conformidade com os princípios estabelecidos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A contratação de um imóvel para aluguel social, conforme descrito na necessidade da contratação, não foi prevista no Plano de Contratação Anual (PCA) vigente. Esta ausência deve-se a demandas imprevistas, emergenciais ou dispensas legais, justificando a necessidade de ações corretivas, como a inclusão na próxima revisão do PCA ou a implementação de gestão de riscos, conforme orientado no art. 5º. Desta forma, mantém-se o alinhamento parcial com o planejamento, ao mesmo tempo que se destaca a contribuição desta contratação para garantir resultados vantajosos e a promoção da competitividade, conforme estabelecido no art. 11, bem como a transparência e a adequação aos resultados pretendidos.



10. RESULTADOS PRETENDIDOS

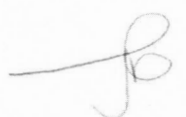
Os benefícios diretos esperados da contratação da locação de um imóvel para aluguel social, conforme descrito na 'Descrição da Necessidade da Contratação', se concentram em promover a economicidade e otimizar os recursos da Prefeitura Municipal de Tamboril, em alinhamento com os princípios de eficiência e economicidade previstos nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. A solução proposta é essencial para assegurar moradia digna a famílias em situação de vulnerabilidade, conforme as diretrizes da Secretaria do Trabalho e Assistência Social. Os resultados pretendidos incluem a continuidade eficaz das ações de assistência social, garantindo a melhoria do bem-estar social das famílias beneficiadas, ao mesmo tempo em que justificam a aplicação de recursos públicos, promovendo a racionalização no uso dos recursos humanos, materiais e financeiros.

Adicionalmente, espera-se que a locação do imóvel resulte em uma redução significativa dos custos operacionais associados à gestão de espaços provisórios, uma vez que a implantação de uma solução estável para moradia social pode diminuir a necessidade de realocações frequentes ou adaptações emergenciais. A pesquisa de mercado embasada pelo art. 11 destaca que a escolha por imóveis que atendam a padrões mínimos de segurança e conforto contribuirá para a diminuição do retrabalho e garantirá uma alocação mais eficaz dos recursos financeiros. A eficiência administrativa será demonstrada pela redução dos custos unitários e pelo aproveitamento das economias de escala, decorrente da negociação de contratos de locação mais vantajosos. Esses elementos servirão como base para o termo de referência, conforme art. 6º, inciso XXIII, e permitirão uma avaliação futura dos benefícios e da eficácia da contratação.

Para monitorar e avaliar os resultados alcançados, será indicado o uso de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR), que possibilitará o acompanhamento contínuo dos benefícios em termos de economia de custos e otimização de processos administrativos. Indicadores quantificáveis, como o percentual de economia atingido ou a redução no tempo dedicado à gestão de contratos temporários, serão utilizados para comprovar os ganhos previstos. Essas métricas servirão como insumos para o relatório final da contratação, validando o cumprimento dos objetivos estabelecidos e subsidiando eventuais ajustes nas futuras renovações ou novas contratações. Assim, a iniciativa não apenas legitimará o uso dos recursos públicos como também promoverá a eficiência e o fortalecimento das ações institucionais, em cumprimento aos objetivos delineados no art. 11 da mencionada legislação.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos.



Tamboril
PREFEITURA



mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base em descrição da necessidade da contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura ou adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, conforme a ABNT (NBR 14724:2011), salientando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato, de acordo com o art. 116, será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, como o uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos no art. 11, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas aos resultados pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, por exemplo, se o objeto for simples e dispensar ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A avaliação do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de um imóvel destinado ao aluguel social, conforme a Lei Municipal N° 038/14, revela aspectos fundamentais. Inicialmente, considera-se a natureza específica e contínua da necessidade de fornecer moradia adequada para famílias em situação de vulnerabilidade social em Tamboril/CE. A Lei Municipal N° 038/14 orienta a execução dessa política pública de forma a assegurar direitos básicos e o bem-estar social da população assistida. Nesse contexto, a contratação tradicional por inexigibilidade, prevista na Lei n° 14.133/2021, parece ser a mais adequada, garantindo que o imóvel atenda a requisitos específicos da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

O SRP, embora ofereça vantagens como economia de escala e simplificação administrativa, pode não se alinhar às características desta contratação, devido à necessidade específica e pontual de um imóvel com padrões definidos, em contraposição a insumos contínuos ou serviços periódicos, que caracterizam objetos típicos do SRP. Além disso, a contratação tradicional, através de modalidade de inexigibilidade, oferece segurança jurídica e concentração de esforços em uma única aquisição, evitando a fragmentação do processo e viabilizando melhor gestão de demandas fixas, como preconiza o art. 5° da Lei n° 14.133/2021.



Tamboril
PREFEITURA



Do ponto de vista econômico, a contratação direta, com valor já estimado em documento de formalização da demanda, é sustentada pela análise de vantajosidade e pelo levantamento de mercado, que asseguram preços compatíveis e competitivos, sem a necessidade de múltiplas cotas e variações de mercado que o SRP implicaria. Mesmo sem um Plano de Contratação Anual identificado para este processo administrativo, a contratação direta se mostra mais adequada devido à natureza pontual da necessidade, evitando custos adicionais de fracionamento e prazos extensos associados ao SRP.

Em resumo, a escolha pela contratação tradicional, por sua simplicidade e adaptação à demanda específica de locação de imóvel em Tamboril/CE, se apresenta adequada para otimizar recursos públicos e atender aos resultados pretendidos de eficiência e bem-estar social. Assegura-se, assim, que a contratação se alinha ao interesse público e aos princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente no tocante ao planejamento (art. 18, §1º) e aos objetivos (art. 11), promovendo eficiência e eficácia alinhadas com as diretrizes institucionais.

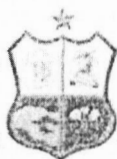
13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação para locação de imóveis para aluguel social, conforme a necessidade identificada pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município de Tamboril/CE, é um aspecto que requer análise aprofundada com base nos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, descritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Segundo o art. 15, a regra geral permite a inclusão de consórcios, exceto nos casos em que a vedação seja sustentada por justificativa pertinente no Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme o disposto no art. 18, §1º, inciso I.

Dada a natureza do objeto de contratação, que envolve a locação de um imóvel para atender a políticas sociais municipais, observa-se que a simplicidade e a indivisibilidade da demanda podem tornar a participação consorciada incompatível. Não há requisito técnico, de complexidade ou de especialização que exija ou favoreça a somatória de capacidades, comum em situações de obras ou serviços que demandam múltiplas especialidades. O cenário operacional e administrativo identificado no levantamento de mercado indica que a contratação de um fornecedor único pode proporcionar maior eficiência e economicidade, bem como simplificar a gestão e fiscalização do contrato.

A possibilidade de participação de consórcios é, portanto, avaliada com cautela, considerando aspectos como o aumento da complexidade na gestão e os impactos potencialmente negativos na execução eficaz do contrato, descritos no art. 5º. A exigência de compromisso de constituição de consórcio e responsabilidade solidária entre as empresas participantes, como determina o art. 15, deve ser ponderada frente à simplicidade de um único fornecedor, que talvez ofereça adequada capacidade financeira sem necessidade de acréscimos elevados na habilitação econômico-

www.tamboril.ce.gov.br
gabinete/



financeira.

Assim, conforme a análise do ETP e considerando os 'Resultados Pretendidos', bem como a orientação dos dispositivos legais mencionados, a vedação da participação de consórcios é considerada mais adequada para esta contratação específica, assegurando segurança jurídica, eficiência na execução e alinhamento ao interesse público conforme os princípios do art. 5º e os requisitos do art. 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes é fundamental para assegurar que a Administração Pública possa realizar um planejamento integrado e eficiente, evitando redundâncias e promovendo a economicidade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Contratações correlatas envolvem objetos semelhantes ou complementares à solução proposta, enquanto contratações interdependentes podem precisar ocorrer previamente ou dependem da atual para sua efetividade. Esta análise possibilita a maximização de recursos e a prevenção de sobreposições ou conflitos durante a execução, garantindo que as ações da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Tamboril/CE sejam eficazes e alinhadas com a legislação vigente.

Atualmente, a locação de um imóvel para aluguel social não apresenta contratações passadas ou dentro do mesmo escopo que possam ser diretamente relacionadas de maneira técnica, logística ou operacional. No entanto, é crucial verificar se existem possibilidades de padronização e economia, avaliando a possibilidade de substituição de contratos preexistentes envolvendo imóveis com características semelhantes. Nesta análise, é importante garantir que os prazos, as quantidades e as especificações técnicas do contrato pretendido estejam em consonância com as necessidades reais, evitando assim desperdícios. Adicionalmente, a solução não apresenta requisitos pré-existentes, como infraestrutura ou serviços complementares, que possam impactar a contratação atual além dos previstos nas demais seções do ETP.

Concluindo, a análise das contratações correlatas e interdependentes no contexto da locação de imóvel para aluguel social não identifica, neste momento, a necessidade de ajustes em quantitativos, requisitos técnicos ou modalidade de contratação. Não foram encontradas contratações anteriores ou planejadas que demandem qualquer alteração ou sincronização específica neste processo, permitindo que a presente contratação prossiga conforme delineado. Caso ocorram alterações ou novas demandas futuras, as providências serão detalhadas na seção de 'Providências a Serem Adotadas', garantindo sempre o alinhamento com os princípios administrativos previstos na Lei nº 14.133/2021.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS

[Handwritten signature]



Tamboril
PREFEITURA



MITIGADORAS

A contratação referente à locação de um imóvel para aluguel social, conforme estabelecido, envolve uma análise de possíveis impactos ambientais causados ao longo de seu ciclo de vida, desde o consumo de energia até a geração de resíduos. É primordial identificar esses aspectos antecipadamente para assegurar que a contratação seja sustentável, em conformidade com os princípios da eficiência e sustentabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Ao considerar tais impactos, a exemplo da emissão potencial de gases por sistemas de climatização ou pela iluminação inadequada, soluções sustentáveis deverão ser avaliadas, promovendo a efetividade dos recursos utilizados. A utilização de instalações que possuam certificação de eficiência energética, como o selo Procel A, e a implementação de práticas de logística reversa para o desfazimento e reciclagem de possíveis bens de consumo, como toners ou lâmpadas fluorescentes, serão priorizadas. Tais medidas devem integrar o termo de referência proposto, garantindo que além da dimensão econômica, as dimensões social e ambiental sejam equilibradas harmoniosamente. É crucial que as opções selecionadas promovam uma abordagem competitiva e vantajosa, utilizando parâmetros que se adequem à capacidade administrativa, e prevendo o planejamento para obter licenciamento ambiental quando necessário. As medidas mitigadoras propostas são, portanto, essenciais para reduzir o impacto ambiental, otimizar recursos disponíveis e alcançar os resultados pretendidos de forma sustentável e eficaz, atendendo plenamente aos princípios da boa gestão pública e do desenvolvimento sustentável, conforme direcionado pela legislação vigente.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Após análise detalhada das componentes técnicas, econômicas, operacionais e jurídicas, conclui-se que a contratação para a locação de um imóvel referente ao aluguel social, conforme disposto na Lei Municipal Nº 038/14, apresenta-se como viável e vantajosa para atender às necessidades da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município de Tamboril/CE. Este estudo técnico preliminar foi conduzido com rigor, seguindo as diretrizes do art. 18, §1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de avaliação técnica e econômica fundamentada, reafirmando o compromisso com a eficiência e o interesse público previstos no art. 5º da mesma lei.

A pesquisa de mercado revelou a adequação do valor estimado da locação, que está em consonância com as práticas locais e proporciona um equilíbrio econômico sustentável para o município. Os elementos operacionais e jurídicos analisados confirmam que a solução proposta cumpre com os requisitos legais exigidos, refletindo os princípios de economicidade e vantajosidade, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O alinhamento estratégico da contratação, conforme as diretrizes do art. 40, assegura que esta iniciativa está em harmonia com os objetivos da assistência social municipal, favorecendo o atendimento contínuo e eficiente das



Tamboril
PREFEITURA



famílias em situação de vulnerabilidade social.

Recomenda-se a continuidade do processo de contratação, reforçando que esta decisão deve ser documentada, conforme estabelecido pelo planejamento contratual, e apresentada à autoridade competente como base sólida para a formalização do Termo de Referência, nos termos do art. 6º, inciso XXIII. Em caso de eventuais ajustes necessários na definição de parâmetros ou detecção de riscos adicionais, ações corretivas deverão ser sugeridas e inseridas no plano de execução para preservar a integridade e o sucesso do objetivo traçado.

Tamboril / CE, 16 de abril de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Francisco Marques Moura
Francisco Marques Moura
PRESIDENTE

Maiara Soares de Souza
MAIARA SOARES DE SOUZA
MEMBRO